

**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AUTÓGRAFO Nº 755/2017

PROJETO DE LEI Nº 1.535/2017

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento por hospitais privados, clínicas e congêneres, de mini-prontuários no momento da alta/liberação do paciente, desde que solicitado por ele ou representante legal, contendo a relação de materiais, medicamentos e quais serviços foram usados no atendimento e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os hospitais privados, clínicas e congêneres, desde que solicitado pelo paciente ou por seu representante legal, ficam obrigados a entregar, após alta ou liberação do paciente, mini-prontuários contendo a relação de materiais, medicamentos e de serviços utilizados no atendimento.

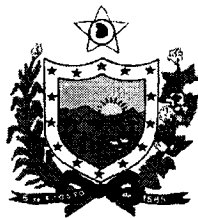
Art. 2º Os hospitais privados, clínicas e congêneres deverão afixar cartazes em locais visíveis de suas dependências, com caracteres em negrito, contendo a seguinte informação:

“É direito do paciente e do seu representante legal solicitar mini-prontuário contendo a relação de materiais, medicamentos e quais serviços foram usados no atendimento, conforme Lei Estadual nº...”

Art. 3º Os estabelecimentos particulares que descumprirem o disposto na presente Lei incorrerão nas seguintes penalidades:

I – advertência do órgão competente e aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por caso efetivamente constatado;

II – primeira reincidência, advertência do órgão competente e aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por caso efetivamente constatado;



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

III – segunda reincidência, advertência do órgão competente e aplicação em dobro de multa do inciso anterior, além de suspensão do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo têm seu valor atualizado pelo IPCA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 05 de dezembro de 2017.

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba